

ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa	16 AGO 2022	Recebido, Autua-se e Inclua em pauta.	Veto Total nº 173/22	9EDFD28B-e
		16 AGO 2022	Díario Oficial do Estado de Rondônia nº 130 Disponibilização: 12/07/2022 Publicação: 11/07/2022	
Protocolo: 175/22	16 AGO 2022	AO EXPEDIENTE	SECRETARIA LEGISLATIVA RECEBIDO	
Processo: 175/22	1° Secretário	Governo do Estado de RONDÔNIA	02 AGO 2022	
		GOVERNADORIA - CASA CIVIL	Presidente da Assembleia Legislativa de Rondônia	
		MENSAGEM N° 135, DE 11 DE JULHO DE 2022	01	
			1423/22	
			Elaine	
			Servidor(nome legível)	

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ilustríssima Assembleia Legislativa, o qual “Institui a Política Estadual para os Hospitais de Pequeno Porte no Estado de Rondônia.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 192, de 15 de junho de 2022.

Senhores Parlamentares, o Autógrafo de Lei nº 1423, de 15 de junho de 2022, em síntese, visa instituir Política Estadual para os Hospitais de Pequeno Porte, utilizando um modelo de organização e financiamento que estimule a inserção de Hospitais de Pequeno Porte - HPPs na rede hierarquizada de atenção à saúde, podendo ser aderido, de forma voluntária, por municípios que atendam critérios estabelecidos no artigo 2º do referido Autógrafo. Todavia, vejo-me compelido a vetar totalmente o supramencionado texto constante no projeto de lei, pois viola a Constituição do Estado, ao adentrar na competência legislativa dos Chefes do Poder Executivo Estadual.

A priori, deve-se destacar que a proposta de lei em comento estabelece procedimentos e cria atribuições a serem seguidas pelo Poder Executivo, as quais deveriam se tratadas em projeto normativo de autoria do referido Poder Executivo, e não do Poder Legislativo, uma vez que o presente autógrafo, visa estabelecer procedimentos, interferindo, assim, nas atribuições legais da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, infringindo a alínea “d” do inciso II do § 1º do artigo 39 e o inciso VII do artigo 65, ambos da Carta Estadual.

Esclareço aos Senhores que a constitucionalidade formal subjetiva encontra-se evidenciada no inciso V e no parágrafo único do artigo 3º e no inciso VI do artigo 4º, todos do supramencionado Autógrafo de Lei, mas torna-se necessária a aprovação de veto por arrastamento em todos os demais artigos, considerando que sua manutenção acabaria por causar prejuízo incontornável à compreensão do texto legal.

Ademais, insta mencionar que o Poder Legislativo, no exercício de sua função essencial, não pode criar atribuições ao Poder Executivo, o que importaria em invasão indevida de um Poder em outro, violando, assim, o princípio da separação dos poderes.

Destarte, averígua-se que o Autógrafo em questão **padece de constitucionalidade formal orgânica, uma vez que a proposição invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual e viola a separação dos poderes.**

Certos de ser honrado com a elevada compreensão de Vossa Excelência e, consequentemente, com a pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 11/07/2022, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0030163812** e o código CRC **3AFB6146**.